

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS	
COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO Nº.	
RECEBIDO EM:	20/05/22
AS:	10:49 horas
Nome Legal do Servidor:	CASSIANE ZICAGNA
CPT:	670.929-90
Cargo:	Negeira
Rubrica:	Matricula 1231



PROCESSO ADM. Nº 32/2022

PROCESSO DE COMPRA Nº 32/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS-SC

2. DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa para execução de serviços continuados de limpeza e conservação de prédios públicos, cozinha (merendeira), limpeza de espaços públicos e logradouros, poda de árvores, varrição, corte de grama e jardinagem de vias e espaços públicos, praças, escolas, e demais prédios públicos, para atender as necessidades das secretarias municipais de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas nos termos do descrito no anexo "D".

PATRONO SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº. 38.068.010\0001-31, sediada no (a) Rua Lírio do Campo 373-E Bairro Paraíso em Chapecó-SC POR SEU REPRESENTANTE LEGAL ADIANTE ASSINADO VEM RESPEITOSAMENTE NOS TERMOS DO ART.41 § 2º DA LEI 8.666/93 E NA LEI 10.520/20 APRESENTAR RECURSO

CONTRA AS EMPRESAS JB SERVIÇOS E DARCI DE JESUS NUNES

**REQUER O CONHECIMENTO E A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE
RECURSO NA FORMA DA LEI.**

DOS FATOS:

DECLARAÇÕES NÃO ENTREGUES CONFORME EDITAL.

**VEJAMOS ABAIXO QUE TAIS ALEGAÇÕES DEVEM PROSPERAR POIS
SÃO ARGUMENTOS AMPARADOS EM LEI.**

SE NÃO VEJAMOS:

EXTRAI-SE DO EDITAL-

4.2 - Em seguida se realizará o credenciamento dos interessados ou de seus representantes, que consistirá na comprovação de que possuem poderes para formular propostas e praticar os demais atos inerentes ao certame, nos seguintes termos:

4.2.1 - O representante da empresa licitante deverá comprovar, na Sessão Pública, a existência dos necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, através da apresentação de procuração, reconhecido firma em cartório, ou termo de credenciamento, nos termos do modelo constante do Anexo "A", juntamente com um documento de identificação com foto.

4.2.2 - Nesta fase, observando as disposições do item 6.5, o representante da licitante deverá apresentar cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam ou outro

documento legal que permita analisar a sua condição de proprietário, sócio ou dirigente, bem como para verificar se o credenciante possui os necessários poderes de delegação.

4.3 - A não comprovação de que o interessado ou seu representante possui poderes específicos para atuar no certame, impedirá a licitante de ofertar lances verbais, lavrando-se, em ata, o ocorrido.

4.4. Não será permitida a participação de empresas distintas através de um único representante.

4.5 - A recepção dos envelopes far-se-á de acordo com o estabelecido no item 1.2 deste Edital, sendo aceita a remessa por via postal, com aviso de recebimento, desde que seja efetuada a entrega dos mesmos até o dia e horário indicado para protocolo. A Administração Municipal de Coronel Freitas e o Pregoeiro não se responsabilizarão, e nenhum efeito produzirá para o licitante, se os envelopes não forem entregues em tempo hábil para protocolização dentro do prazo estabelecido no item 1.2, no Setor de Protocolo desta Prefeitura. Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas e/ou documentação fora do prazo estabelecido neste Edital.

4.6 Deverá ainda, apresentar a declaração, conforme Anexo I do Edital, de que aceita todos os termos e condições do mesmo..

4.7 - Apresentar declaração, conforme anexo J do edital, de que inexistente fato superveniente impeditivo da habilitação.

4.8- Apresentar declaração, conforme Anexo K do edital, de que não possui, em seu quadro societário agente público ou possui até terceiro grau de parentesco com prefeito, secretários e diretores do município.

Podemos verificar que na leitura de todo o edital em questão não há nenhuma orientação que tais DECLARAÇÕES poderiam ser substituídas verbalmente, até mesmo porque o processo em si contou com a participação de 10 empresas do ramo onde 8 delas apresentaram tais declarações seguindo a risca o edital neste caso a observação deveria constar em EDITAL para que as outras participantes também pudessem usufruir de tal desleixo das empresas DARCI e JB,

Pode o pregoeiro alegar excesso de formalismo, o que não tira o direito das demais empresas até mesmo porque se perceber a empresa DARCI FOI VENCEDORA DO ITEM 2 e a empresa JB seu representante estava

visivelmente alterado e até mesmo questionando a autoridade da pregoeira, tais fatos ocorreram porque os mesmos foram habilitados de forma incorreta fazendo declarações verbais não atendendo ao edital.

EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES NA LICITAÇÃO

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação.

Assim, o Edital deve obrigatoriamente contemplar os seguintes itens:

- objeto da contratação;
- condições para participação na licitação;
- procedimentos para credenciamento na sessão do pregão;
- requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos de habilitação;
- procedimentos para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas;
- critérios e procedimentos de julgamento das propostas;
- requisitos de habilitação do licitante;
- procedimentos e critérios para interposição de recursos e para aplicação de sanções administrativas.

Controvérsias para serem impugnadas pelas empresas

Um dos pontos cruciais relacionados ao edital, se trata da descrição do objeto pelo qual a Administração pretende adquirir. Isso porque, de acordo com o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666, não deve:

“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Portanto, descrição de objeto que acabe por restringir a oferta, sem justificativas pautadas em ordem técnica pela escolha, acabam por restringir a competição, e ofender as condições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Portanto, não quer dizer que eventual objeto não possa ser minuciosamente descrito, ou ainda, que eventual marca não possa ser explicitamente citada, contudo, caso a Administração assim proceda, deverá estar galgada em um processo prévio a licitação, que lhe garanta a adoção da padronização ou restrição a determina objeto, por motivos técnicos, para bem de atender a necessidade pela qual foi dada causa a licitação.

A apresentação da proposta de preços deverá obedecer a especificações técnicas definidas em planilha que integrará o Edital. Assim, os licitantes apresentarão a sua proposta discriminada na forma de planilha de custo a ser obrigatoriamente preenchida. Por outro lado, o pregoeiro terá esta mesma planilha indicando os custos previamente orçados pela Administração Pública, que servirá de preço de referência para a análise de aceitabilidade das propostas, por ocasião do pregão.

O preço de referência para a contratação é informação fundamental para orientação do pregoeiro e equipe de apoio. O entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em recentes decisões foi no sentido de que, na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas. Nessa trilha, vejamos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 – Plenário:

“[...]10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

-SENÃO VEJAMOS-

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Em outras palavras, podemos dizer que o princípio da legalidade é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

Com exposto acima podemos notar que o EDITAL é lei entre as partes não podendo ele ser alterado de forma a beneficiar licitantes .

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já delibrou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Licitante não traz os documentos referentes ao credenciamento: Nesta hipótese, a empresa participará do pregão mas, como não há representante credenciado, participa apenas com o valor escrito de sua proposta, não podendo ofertar lances nem manifestar intenção de recorrer.

Solução eficaz é fornecida por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, pelo qual, o pregoeiro poderá adiar para todos os licitantes (em função do princípio da isonomia) o início da sessão, fornecendo tempo para que o licitante que esqueceu os documentos referentes ao credenciamento consiga obtê-los.

Credenciamento

6.5.1 O credenciamento é um dos pré-requisitos de participação do certame, devendo a documentação estar fora dos envelopes.

Os representantes das empresas concorrentes deverão entregar ao Pregoeiro, antes da entrega dos envelopes:

Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme inciso VII do art. 4º da Lei 10.520/02.

Será exigido Procuração Particular (art. 654 do Código Civil) ou Procuração Pública, em nome do representante legal, dando poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes a este certame em nome da proponente.

Cópia do Ato Constitutivo da Empresa, que comprove a capacidade do outorgante da Procuração Particular em constituir mandatários. Dispensado se o instrumento for Procuração Pública.

Cópia de documento com foto com fé pública da identificação do representante legal.

Cada representante somente poderá representar uma única licitante.

Os interessados das empresas concorrentes deverão entregar ao Pregoeiro, antes da entrega dos envelopes:

Declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme inciso VII do art. 4º da Lei 10.520/02.

A Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação é condição essencial para a abertura da proposta, visto a peculiaridade de inversão das fases nesta modalidade de licitação, ou seja, no Pregão, primeiro abre-se o envelope das propostas e depois o envelope de habilitação do vencedor.

As empresas que não entregarem esta declaração não poderão entregar os envelopes, recebendo-os de volta lacrados, se for o caso.

As empresas que apresentarem a declaração, mas não apresentarem documentação hábil para credenciar os seus representantes legais, poderão entregar os envelopes e participar com o seu preço original ofertado, mas estarão impedidos de participar da etapa de lances.

A Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

O responsável legal poderá assinar a declaração na própria sessão para firmar o compromisso moral de honestidade e transparência na participação do certame.

A licitante não poderá ser descredenciada/inabilitada do certame pela falta de apresentação desta Declaração, todavia a comissão especial de licitação deverá consignar em ata, para constar para todos os fins, que a empresa se negou a apresentá-la.

As Microempresas – ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP deverão apresentar a cópia do seu pedido de enquadramento (Declaração de ME ou EPP) devidamente registrado no órgão competente conforme IN/DNRC 103/07 ou Certidão Simplificada da Junta Comercial que ateste o seu enquadramento (ME ou EPP) para fins das prerrogativas da Lei Complementar 123/06.

As declarações devem estar assinadas pelo representante legal ou procurador. Nelas você vai analisar apenas se o conteúdo está igual ou equivalente ao modelo apresentado no edital.

As empresas que cumprirem esta fase estão credenciadas a participar da fase de lances. As demais participarão com suas propostas comerciais originais e não terão direito de baixar os seus preços (ou porque a documentação para credenciar o participante era insuficiente ou porque ninguém da empresa veio e só mandaram os envelopes).

DOS PEDIDOS;

Por todo exposto acima

REQUER:

- A) O RECEBIMENTO E PROVIMENTO DO DEVIDO RECURSO.**
- B) SEJA DESABILITADA AS EMPRESAS JB SERVIÇOS E DARCI DE JESUS NUNES .**
- C) REQUER QUE SE DE PROSSEGUIMENTO NO PROCESSO LICITATORIO SOMENTE COM AS PROPOSTAS DOS MESMO INICIAL.**
- D) SEJA ANULADO O CREDENCIAMENTO DOS MESMOS DE FORMA VERBAL .**

PATRONO SERVICOS EIRELI
CNPJ: 38.068.010/0001-31

Sócia Administradora

Representante Legal da Empresa

Chapecó 26 de maio de 2022.

38.068.010/0001-31

PATRONO SERVIÇOS EIRELI

RUA LIBERDO CAMPO, Nº 373-E
BAIRRO PARAISO - CEP 89.806-267

CHAPECÓ - SC